

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I - VOTO DO RELATOR

Após a apresentação, no dia 12 de dezembro de 2023, do REQ n. 4275/2023 (Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)), pela Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, que "Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a urgência "urgentíssima" na apreciação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.", foram apresentadas 21 Emendas de Plenário.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, por considerarmos pertinente o acolhimento das Emendas nº 82, 83, 85, 86, 88, 89, 95, 96, 97 e 99, apresentamos Subemenda Substitutiva ao 5.230, de 2023, que mantém a essência do Substitutivo apresentado em Plenário e o aperfeiçoa naquilo que é cabível, nomeadamente, na redação proposta para o art. 4º § 2º e para o art 1º, na redação proposta para a LDB, art. 35-B , § 3º (oferta presencial de todo o ensino médio, admitida, excepcionalmente, a mediação por tecnologia); art. 35-C, parágrafo único (na formação técnica e profissional, FGB de 2.100h, com 300h de interseção); art. 36, § 3º (reconhecimento, nas diretrizes nacionais de aprofundamento, das especificidades da educação



indígena e quilombola); supressão do inciso IV do art. 61 proposto pelo substitutivo.

De modo respeitoso, não foram acatadas as Emendas de Plenário nº 80, 81, 84, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 98 e 100 na forma do Substitutivo da Comissão de Educação anexo.

É nossa obrigação registrar que algumas dessas Emendas apresentam propostas meritórias que, lamentavelmente, não puderam ser acolhidas neste momento. Tal decisão reflete nossa firme intenção de construir uma proposta que concilie os variados interesses da sociedade representados no Governo e no Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 82, 83, 85, 86, 88, 89, 95, 96, 97 e 99, na forma da Subemenda Substitutiva da CE, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira das Emendas de Plenário nºs 80 a 100 e da subemenda substitutiva da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir diretrizes para o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.....

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

.....” (NR)

“Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto por formação geral básica e por itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e



IV - articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e socioemocionais, por sua integração comunitária no território, por sua participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.

§ 3º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.” (NR)

“Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação de Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.”



“Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas; língua inglesa; artes; e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.”

“Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e serão compostos de aprofundamento das áreas de conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. de 36-A a 36-D desta Lei.

§ 1º Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV deste artigo,



ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º-A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuando-se as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 3º O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas de conhecimento previstas nos incisos de I a IV deste artigo, que orientará sobre os direitos e objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 4º-A A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do artigo 35-D e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 3º deste artigo.

§ 4º-B Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação

§ 7º.....” (NR)

“Art. 44.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará, na forma do regulamento, as competências e habilidades definidas:

I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D; e

II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento previstas no art. 36, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas de conhecimento,



independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.” (NR)

Art. 2º No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo, e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:

I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações dispostas nesta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no *caput*.

§ 2º É admitida, no processo de implantação das disposições previstas nesta Lei, referido no inciso II do art. 5º, a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam esta etapa da educação básica na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:



I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas de conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. de 35-B a 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo, conveniadas com o poder público e referenciadas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.”

Art. 7º O caput do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo, conveniadas com o poder público e referenciadas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Art. 8º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 2º

I -

.....



f) o ensino médio completo em escola comunitária que atue no âmbito da educação do campo, conveniada com o poder público e referenciada na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.”

Art. 9º O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, produzirá efeitos a partir de 2027.

Art. 10. Ficam revogados o art. 35-A e os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MENDONÇA FILHO
Relator

